Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2008 I SÉRIE — Número 51

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 74/2008:**

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil, sobre a Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitárias e Fitossanitárias, assinado no dia 5 de Novembro de 2003, em Maputo.

Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 114/2008:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Erika Lorena Branco Rodrigues.

**Diploma Ministerial n.º 115/2008:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amissy Muganga Joseph.

Ministério da Energia:

**Diploma Ministerial n.º 116/2008:**

Cria a Comissão de Acompanhamento do mecanismo de apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 74/2008

**de 17 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 9 do Acordo Complementar entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitárias e Fitossanitárias, ao abrigo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil, sobre a Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitárias e Fitossanitárias, assinado no dia 5 de Novembro de 2003, em Maputo, cujo texto vai em anexo, sendo parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios da Agricultura e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues da adopção das necessárias medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação Técnica e Procedimentos das Áreas Sanitária e Fitossanitária

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados «Partes Contratantes»)

Guiados pelo desejo de cooperar nas áreas sanitária e fitossanitária, com vista à protecção da saúde humana, dos animais e das plantas e ao controlo da difusão de doenças infecciosas de animais e das pragas das plantas;

Reconhecendo a importância de fortalecer, expandir e diversificar o comércio de animais, seus produtos e derivados e das plantas, seus produtos derivados, entre ambos os países, em bases mutuamente benéficas;

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos advindos do aumento do comércio de produtos de origem animal e das plantas, assim como da cooperação técnica em matéria sanitária e fitossanitária;

Considerando os direitos e obrigações de ambas as Partes Contratantes no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, no qual foi expresso o desejo de harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias com base nos padrões, normas e recomendações desenvolvidas pelos organismos internacionais relevantes, incluindo a Comissão do Codex Alimentarius, a Organização Mundial de Sanidade Animal e as Organizações Internacionais e

Regionais que operam no marco da Convenção Internacional de Protecção dos Vegetais, sem modificar os níveis adequados de protecção da saúde e da vida humana, animal e vegetal,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes para os propósitos do presente Acordo serão: pelo Governo da República de Moçambique, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural; e pela República Federativa do Brasil, a Secretaria de Defesa Agro-pecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ARTIGO II

As autoridades competentes nas áreas sanitária e fitossanitária tomarão as medidas necessárias para prevenir a difusão de doenças infecciosas de animais e pragas de plantas, do território de uma Parte Contratante para o território de outra Parte Contratante, pelo trânsito de animais, plantas, seus produtos e derivados.

ARTIGO III

As autoridades competentes nas áreas sanitária e fitossanitária facilitarão o desenvolvimento, a negociação e a concretização dos arranjos operacionais relativos às condições sanitárias e fitossanitárias de exportação, importação e comércio de carnes frescas e congeladas, produtos cárneos, produtos pesqueiros, produtos lácteos e outros produtos de origem animal, bem como plantas e seus produtos derivados.

ARTIGO IV

1. Com vista à prevenção e à eliminação de doenças infecciosas em animais e das pragas de plantas, as autoridades competentes nas áreas sanitária e fitossanitária irão trocar informações sobre as condições de doenças infecciosas de animais e pragas de plantas nos territórios dos seus respectivos países, de acordo com as normas internacionais da Organização Mundial de Sanidade Animal e da Convenção Internacional de Protecção dos Vegetais.

2. Em caso de surto de doenças infecciosas em animais e de pragas das plantas, as autoridades competentes trocarão informações sobre as medidas de controlo, profilaxia e erradicação.

ARTIGO V

1. As Partes contratantes poderão, por consentimento mútuo, enviar delegações para reuniões conjuntas, seminários e visitas de estudo sobre questões de interesse científico e prático nas áreas sanitária e fitossanitária.

2. Com o objectivo de discutir sobre os arranjos operacionais a serem desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes, encontrar-se-ão em Moçambique, ou no Brasil, em local e data a serem fixados por comum acordo.

ARTIGO VI

As despesas relacionadas com viagens de delegações decorrentes do artigo IV.1 do presente Acordo serão custeadas pela Parte Contratante que envia, excepto quando as Partes Contratantes estabelecerem outro procedimento.

ARTIGO VII

Quaisquer divergências sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes deverão elaborar notas relativas ao cumprimento das respectivas disposições legais internas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual será 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota que comunica sobre o cumprimento das respectivas disposições legais internas e permanecerá em vigor até que uma das Partes Contratantes decida denunciá-lo.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática. O seu término terá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação por escrito.

Feito em Maputo, em 5 de Novembro de 2003, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos de igual valor jurídico.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível.*

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ilegível.*

# MINSTÉRIO DO INTERIOR

## Diploma Ministerial n.º 114/2008

**de 17 de Dezembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Erika Lorena Branco Rodrigues, nascida a 7 de Novembro de 1985, em Nelspruit, África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Novembro de 2008 — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco.*

## Diploma Ministerial n.º 115/2008

**de 17 de Dezembro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amissy Muganga Joseph, nascido a 27 de Setembro de 1968, natural de Luvungi, Localidade de Rugmbo, Província de Cibitoke, em Burundi.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Novembro de 2008 — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco.*

# MINISTÉRIO DA ENERGIA

## Diploma Ministerial n.º 116/2008

### de 17 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer a Comissão de Acompanhamento do mecanismo de apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1

É criada a Comissão de Acompanhamento do mecanismo de apoio financeiro à expansão do acesso a combustíveis líquidos (Comissão de Acompanhamento), destinada a acompanhar os progressos realizados e propor medidas que permitam melhorar e acelerar a expansão geográfica do acesso a combustíveis líquidos.

ARTIGO 2

1. A Comissão de Acompanhamento é constituída por quatro membros, em representação das seguintes instituições:

*a)* Dois funcionários do Ministério que tutela o sector da energia, dos quais um será Presidente e o outro Secretário;
*b)* Um representante da Associação Moçambicama de Empresas Petrolíferas - AMEPETROL; e
*c)* Um representante das associações de retalhistas.

2. A Entidade Gestora tem assento nas sessões da Comissão de Acompanhamento, sem direito a voto.

ARTIGO 3

1. A Comissão de Acompanhamento reunirá ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do Presidente ou à pedido da maioria dos membros.

2. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas por maioria simples dos votos, estando a maioria dos membros presentes, e constarão das actas a serem assinadas por todos os presentes às respectivas sessões.

3. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 4

Compete à Comissão de Acompanhamento:

*a)* Apreciar a proposta dos locais a serem abrangidos pela medida;
*b)* Avaliar, periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos do Incentivo Geográfico;
*c)* Fazer-se representar na sessão de abertura das propostas;
*d)* Analisar o relatório semestral de execução do Incentivo Geográfico, elaborado pela Entidade Gestora e submeter à aprovação, nos termos do Diploma Ministerial n.º 67/2008, de 23 de Julho; e
*e)* Propor ao Ministro que superintende a área dos combustíveis a revisão do mecanismo de forma a melhor atingir os objectivos ou aperfeiçoar a sua gestão.

ARTIGO 5

O relatório semestral de execução do Incentivo Geográfico deverá incluir os seguintes elementos:

*a)* Execução financeira do Incentivo Geográfico;
*b)* Uma descrição dos projectos benificiários e a sua localização;
*c)* As medidas tomadas para assegurar a divulgação do Incentivo Geográfico; e
*d)* O estado dos compromissos assumidos em contratos de concessão de incentivo e os montantes respectivos ainda não desembolsados.

ARTIGO 6

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 14 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Ministro da Energia, *Salvador Namburete.*

Preço — 2,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE